



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010640-71.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JOSE APARECIDO DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010640-71.2022.8.26.0229

Apelante: Jose Aparecido da Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Marta Brandão Pistelli

Voto nº 3806

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE *IN ITINERE*. LESÃO NA PERNA DIREITA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas. Subsidiariamente, pretende-se a conversão do feito em diligência, para realização de nova perícia médica.

III. Razões de decidir

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado foi devidamente consolidado, não existindo nenhuma sequela funcional residual no segmento. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar o parecer elaborado.

O pedido subsidiário igualmente não prospera. O laudo médico foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados, tornando desnecessária a repetição ou complementação da prova.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente no trajeto do trabalho em 28/04/2018, com fratura da tíbia direita, o que, segundo diz, resultou em sequelas e reduziu a sua

capacidade profissional (auxiliar geral – fl. 19), conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 144/147).

Inconformado, apela o autor pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade profissional, ainda que mínima a sequela evidenciada (Tema 416/STJ). Subsidiariamente, pede que o feito seja convertido em diligência para designação de nova perícia médica (fls. 152/161).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra o autor na inicial que sofreu acidente *in itinere*, com lesão no membro inferior direito, resultando em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica, adveio laudo (fls. 94/103) consignando que o obreiro, **em razão do infortúnio narrado, sofreu fratura da tíbia direita**, sendo submetido a tratamento cirúrgico.

À luz do exame físico realizado, o perito apurou que **o quadro foi bem consolidado**, não se evidenciando **nenhuma sequela** de ordem funcional no segmento.

Assim, concluiu o médico nomeado que **não foi evidenciada redução da capacidade profissional** no caso.

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 109/116).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos capazes de infirmá-la, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame físico realizado na perna direita, no qual não se apurou a existência de limitação funcional no segmento (fl. 97):

“Deambula por seus próprios meios, sem auxílio de aparelho,
orientação no tempo e espaço preservados, humor eutímico, memória preservada, pensamento com forma, curso e conteúdo.

(...)

Perna direita com 3 cicatrizes hiperocrômicas alargadas e com bordas irregulares na face interna, **mobilidade do tornozelo preservada, sem sinais de hipotrofia.**” (grifos meus).

Assim, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva

incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Em relação ao pedido subsidiário de conversão do feito em diligência, igualmente não prospera o inconformismo.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames apresentados, não se vislumbrando qualquer dúvida ou mesmo contradição que justifique elucidação, sendo, pois, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator